



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA TURMA**

**Processo n°** 10980.008876/2002-31  
**Recurso n°** 104-138.526 Especial do Procurador  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 04-00.701  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2007  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NEWTON RODRIGUES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

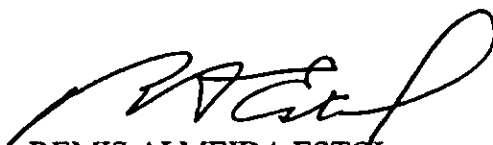
Ementa: ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR - RESERVA - Em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, que está contida no conceito de aposentadoria/reforma, são da mesma forma isentos porquanto presente a mesma natureza dos rendimentos, ou seja, decorrentes da inatividade.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis (Relatora), Maria Helena Cotta Cardozo e Antônio José Praga de Souza que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol

  
ANTÔNIO PRAGA  
Presidente



REMIS ALMEIDA ESTOL  
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Remis Almeida Estol, Gonçalo Bonet Allage e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado).



## Relatório

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora habilitada junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, então vigentes, interpõe Recurso Especial (fls. 85/89) em face do Acórdão nº 104-21.135, prolatado em 9 de novembro de 2005 (fls. 77/83). O julgado está assim ementado:

*ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – Provando o contribuinte a existência concomitante dos requisitos exigidos pela legislação tributária para a outorga da isenção por moléstia grave, a partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser-lhe reconhecido o direito de não ser tributado em razão do recebimento dos seus rendimentos de aposentado.*

*Recurso provido.*

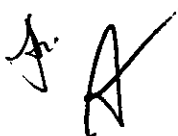
No Recurso Especial, a representante da Fazenda Nacional considera que o julgamento afrontou as disposições dos arts. 111, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. Aduz que, de acordo com o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, sendo que nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, reserva remunerada e reforma são situações de inatividade do militar, porém configuram situações distintas.

Transcreve ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar que, tratando-se de norma concessiva de exoneração tributária, sua interpretação deve ser restritiva, de acordo com o art. 111, III, do CTN.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho da Presidente da Quarta Câmara nº 104-255/2006, o processo foi encaminhado para intimação do contribuinte, que não apresentou contra-razões.

Na sessão de 19 de junho de 2007 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 104.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O presente recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Versa o presente litígio sobre a isenção dos rendimentos recebidos por contribuinte que passou para a reserva remunerada e é portador de moléstia grave.

A mencionada isenção está prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que assim estabelece, *verbis*:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Em relação à prova para fins de reconhecimento da isenção aqui tratada, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Trata-se, portanto, de isenção condicionada, a qual, de acordo com tais dispositivos legais retrotranscritos, pressupõe o atendimento a duas condições: serem os rendimentos em questão provenientes de **aposentadoria ou reforma** e a existência de uma das doenças especificadas, atestada por laudo médico oficial.

Quanto à segunda condição, não resta dúvida quanto ao seu atendimento, reconhecido pela Câmara recorrida nos seguintes termos: “não há dúvidas de que o

contribuinte era portador de cardiopatia grave desde 01/01/1996, data em que realizou cirurgia cardíaca com a finalidade de tratar a referida cardiopatia, conforme atesta o laudo de fls. 53.”

A questão trazida no presente recurso especial pela PFN prende-se ao atendimento da primeira condição exigida para efeito do reconhecimento da isenção em tela, qual seja, a de serem os rendimentos do contribuinte enquadrados como “proventos de aposentadoria ou reforma”.

Para aceitar que ditos rendimentos enquadram-se na isenção pretendida, assenta o relator do Acórdão guerreado o seguinte:

*Por outro lado, quanto à necessidade de os rendimentos a serem considerados isentos serem oriundos de aposentadoria, somente agora foi juntado aos autos documento do Ministério da Defesa (Comando Militar do Sul) que atesta que o recorrente passou à reserva remunerada somente em 07 de Abril de 1992. (grifei)*

Por outro lado, em atendimento à intimação feita pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba (PR) em razão de diligência determinada pela Resolução Nº 104-1.917, de 21 de outubro de 2004, informa o documento do Ministério da Defesa (Comando Militar do Sul) de fl. 74 que o contribuinte “se encontra reformado por idade limite de permanência na Reserva Remunerada conforme Portaria nº 587-S/1-DIP, de 17 Ago 01 (DOU nº 160, de 21 Ago 01).”

Resumindo, a transferência do contribuinte para a reserva remunerada ocorreu em 7 de abril de 1992 e somente em 21 de agosto de 2001 ele foi reformado, pelo que se conclui que no ano-calendário de 1998, a que se refere o lançamento em questão encontrava-se o contribuinte transferido para a reserva remunerada.

Para dirimir o litígio, deve-se ter presente que se está diante de norma tributária que concede isenção de imposto de renda do tipo condicionada, que estabelece precisamente duas condições a serem atendidas pelo destinatário da referida isenção. Sua interpretação deve ser, portanto, restritiva, a teor do art. 111, I e II, do CTN.

Dessa interpretação não destoa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 464.419/SP (1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 02.06.2003), como ressalta o recurso especial da PFN.

Diante do exposto, tendo em vista que, para efeitos de isenção de Imposto de Renda, a situação de “reforma” não se confunde com “transferência para a reserva remunerada”, e que, no presente caso, a reforma só ocorreu em 2001, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



## Voto Vencedor

Em que pese o respeito e admiração que dedico à ilustre relatora e partindo da premissa que doença grave restou comprovada (fls. 53), vou me permitir discordar de seu posicionamento no que diz respeito à diferenciação que fez entre “reserva remunerada” e “reforma”, de modo a negar seguimento ao pleito isentivo do contribuinte.

Firmei convencimento em sentido contrário ao Buscar a finalidade que norteia a norma isentiva, inegavelmente protetiva e dirigida aos portadores de doença grave prevista em lei, constatando que a reserva remunerada nada mais é do que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional (art. 6º - XIV – Lei n.º 7.713/88).

Ora, se para o aposentado civil ao contrair doença grave a lei retroage para a data da constatação da doença grave, por que deveria ser diferente para militar da reserva remunerada, ou seja, contar somente da data em que passou para a condição de reformado, se ambas as situações são fundamentalmente iguais.

Não seria justo, já que a situação do militar que for para a reserva remunerada é idêntica ao do aposentado civil, ou seja, ambos deixam de prestar serviços, só que para o militar, em razão de situações especiais de convocação, existe diferença entre ser militar da reserva remunerada e militar reformado.

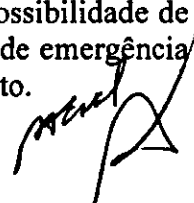
A diferença, restrita à categoria, é apenas que o militar da reserva remunerada poderá ser convocado em situações especiais e retornar ao serviço militar, no mais é tudo igual, podendo o militar ser reformado por ter contraído doença que não permita mais exercer a atividade ou em razão de ter atingida a idade limite de convocação, que tem regra própria para cada graduação ou posto, ou seja, idades variadas, que em regra começa com 60 anos de idade.

Analisando os dispositivos da Lei nº. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, pode-se verificar que tanto a transferência para a Reserva Remunerada como a Reforma, podem ser efetuadas “a pedido” ou “ex-offício”, sendo certo que, a reforma ex-offício, será aplicada ao militar que atingir determinadas idades-limite de permanência na reserva.

Não resta a menor dúvida de que ambas as situações se referem à inatividade por tempo de serviço, sendo que para a reserva remunerada “a pedido” são necessários 30 anos de tempo de serviço e, para a reforma “a pedido” que é prerrogativa dos membros do Magistério Militar, também são necessários os mesmos 30 anos de serviço.

Em sendo assim, não há como entender o termo “reserva remunerada” como algo diferente da aposentadoria e/ou reforma de que trata a norma isencional, apenas se trata de “nominação própria” em face das peculiaridades de que são titulares os membros das Forças Armadas, conforme previsto no art. 3 do citado Estatuto.

Ademais, como já dito acima, o termo “reserva” diz respeito à possibilidade de suspensão da condição na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização, conforme art. 96, parágrafo único, também do Estatuto.



Mas, por outro lado, agora nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b”, do Estatuto dos Militares, também “os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa” são considerados como da “Reserva das Forças Armadas”.

Pode-se concluir que, também um aposentado civil pode ser convocado e nem por isso deixa de ser aposentado. Assim, também um militar da reserva, pode ser convocado à atividade sem que com isso, deixe de ser da reserva, ou seja, inativo.

Entendo, pois, que a simples negativa ao direito isencional em face da denominação de “reserva remunerada” não retira do contribuinte o direito à isenção dirigida a portador de moléstia grave, já existente em 01.01.1996 e devidamente comprovada pelos documentos de fls. 53, e mais, porque a tipificação no Estatuto Militar enquadra a reserva remunerada como inatividade que, sem dúvida, equivale a aposentadoria.

Assim, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta representação da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.



REMIS ALMEIDA ESTOL

Redator Designado

